



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

Institui o Comitê Municipal de Prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal do Município de Mococa/SP.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.159	16.04.10	

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2010, aprovou Projeto de Lei nº._____/2010, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Para os fins e efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I- Morte Relacionada à Gravidez- morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gravidez, qualquer que tenha sido a causa do óbito; correspondente à soma das Mortes Obstétricas e Não-Obstétricas.

II- Morte Materna (Óbito Materno)- morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois dias) após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez; é causada por qualquer fator relacionado ou agravado pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela e corresponde à soma das Mortes Maternas Obstétricas Diretas e Indiretas.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

III- Morte Materna Obstétrica Direta- ocorre por complicações obstétricas durante a gravidez, parto ou puerpério devido a intervenções, omissões, tratamento incorreto ou uma cadeia de eventos resultantes de qualquer uma dessas causas.

IV- Morte Materna Obstétrica Indireta- resultante de doenças que existiam antes da gestação ou que se desenvolveram durante este período, não provocadas por causas obstétricas diretas, mas agravadas pelos efeitos fisiológicos da gravidez.

V- Morte Materna Não-Obstétrica ou Não-Relacionada- resultante de causas incidentais ou acidentais não relacionadas à gravidez e seu manejo.

VI- Morte Materna Tardia- morte de uma mulher devido a causas obstétricas diretas ou indiretas que ocorre num período superior a 42 (quarenta e dois) dias e inferior a 1 (um) ano após o fim da gravidez.

VII- Morte Materna Declarada- A Morte Materna é considerada Declarada quando as informações registradas na Declaração de óbito permitem classificar o óbito como materno;

VIII- Morte Materna Não-Declarada- A Morte Materna é considerada não Não-Declarada quando as informações registradas na Declaração de Óbito não permitem classificar o óbito como materno.

IX- Morte Materna Presumível ou Mascarada- é considerada Morte Materna Mascarada aquela cuja causa básica, relacionada ao estado gravítico-puerperal não consta na Declaração de Óbito por falhas no preenchimento. Ocorre quando se declara como fator ocasionador do óbito



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 3

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

apenas a causa terminal das afecções ou lesão que sobreveio por último na sucessão de eventos que culminou com a morte.

X- Morte Infantil Perinatal- óbito ocorrido a partir de 22 (vinte e duas) semanas completas de gestação, ou 154 (cento e cinquenta e quatro) dias ou fetos com peso igual ou superior a 500 gramas ou estatura a partir de 25cm (vinte e cinco centímetros) e óbito ocorrido até 6 (seis) dias completos de vida (06 dias, 23 horas e 59 minutos).

XI- Morte Infantil Neonatal- óbito em crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos (27 dias, 23 horas e 59 minutos).

Art. 2º Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sendo um órgão colegiado de natureza consultiva, normativa e fiscalizadora.

Parágrafo único. A atuação do Comitê tem caráter técnico-científico, investigativo, sigiloso, não coercitivo ou punitivo.

Art. 3º São objetivos do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal:

I- Contribuir para o conhecimento sobre os níveis de mortes relacionadas à gravidez e a mortes infantil perinatal e neonatal, suas causas e os fatores de risco associados;

II- Fortalecer e/ou adequar as estatísticas disponíveis, examinar tendências da mortalidade e identificar os grupos e subgrupos mais vulneráveis da população;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 4

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

III- Recomendar ações adequadas ao combate às mortes maternas e infantis perinatal e neonatal no que se refere à legislação, distribuição de recursos, organização de serviços, formação e capacitação de recursos humanos e participação comunitária;

IV- Avaliar os efeitos das intervenções sobre a morbidade, a mortalidade e a qualidade da assistência à saúde da mulher e da criança, durante o período gravítico-puerperal;

V- Conscientizar os formuladores de políticas, as instituições de assistência, as equipes de saúde da família e a comunidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las.

Art. 4º São atribuições do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal:

I- A realização de investigações de óbitos relacionados à gravidez e de óbitos infantis e fetais, incluindo o levantamento das seguintes informações, dentre outras:

- a) Triagem das mortes maternas declaradas, das não-maternas e das presumíveis.
- b) Identificação de mortes maternas presumíveis.
- c) Identificação de mortes maternas não-declaradas.
- d) Circunstâncias em que ocorreu o óbito.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 5

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

II- A análise dos óbitos relacionados à gravidez e dos óbitos infantil e fetal, incluindo:

- a) Classificação dos óbitos relacionados à gravidez em obstétricos diretos, obstétricos indiretos e não-obstétricos.
- b) Classificação dos óbitos ocorridos em evitáveis e inevitáveis.
- c) Identificação dos fatores de evitabilidade.

III- A sistematização das informações e a elaboração de relatórios periódicos contendo as seguintes informações, dentre outras:

- a) Os estudos de casos analisados;
- b) As estatísticas de Mortalidade Relacionada à Gravidez, Mortalidade Materna, Mortalidade Infantil Perinatal e Neonatal.
- c) As medidas cabíveis, preventivas e corretivas, com vistas à redução da Mortalidade relacionada à gravidez: materna, infantil e fetal.

IV- A divulgação de informações para instituições e órgãos competentes que possam intervir na redução dos óbitos relacionados à gravidez e dos óbitos infantis perinatal e neonatal e ao público em geral.

V- A participação na construção, adequação ou correção de estatísticas oficiais.

VI- Elaborar seu Regimento Interno e demais normas e procedimentos de identificação, investigação e análise de óbitos maternos, infantis e fetais, de elaboração e divulgação de relatórios e informações;



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 6

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

VII- Propor normas, propor e/ou realizar programas de capacitação de recursos humanos, atividades de educação continuada e de conscientização pública e demais ações que se fizerem necessárias à redução da Mortalidade Materna, Infantil e Fetal.

§1º Para o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 4º, os membros do Comitê, devidamente credenciados, terão acesso aos prontuários médicos, às informações existentes no Departamento Municipal de Saúde, nas unidades de atendimento ambulatorial e hospitalar, em estabelecimentos funerários e em cartórios de registro civil.

§2º Para o cumprimento do disposto no inciso I do artigo 4º, os membros do Comitê, devidamente credenciados, estarão aptos a realizar entrevistas e o levantamento das informações que se fizerem necessárias, domiciliares ou nas unidades de atendimento ambulatorial e hospitalar, sendo neste último caso obrigatório o fornecimento das informações solicitadas.

§3º Para o cumprimento do disposto no inciso II, do artigo 4º, o Comitê deve promover reuniões para analisar ampla e detalhadamente cada caso, podendo convidar especialistas em obstetrícia e pediatria, externos ao Comitê, para auxiliar a avaliação.

§4º O credenciamento de que trata os parágrafos 2º e 3º deste artigo deverá ser expedido e assinado pelo Secretário Municipal de Saúde e pelo presidente do Comitê de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 7

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

§5º As informações completas contidas nos relatórios referidos no inciso III, do artigo 4º, bem como os dados que lhes deram origem, revestem-se de caráter confidencial, sendo disponíveis apenas às autoridades de saúde, ou, a critério do Comitê, a pessoas e grupos de estudos vinculados a instituições de pesquisa, sendo, neste último caso, preservado o interesse exclusivo acadêmico-científico.

§6º As estatísticas gerais contidas nos relatórios referidos no inciso III, do artigo 4º, bem com as informações referidas no inciso IV, do artigo 4º, pode e deve ser dada divulgação pública, conquanto não incluam a identificação das mulheres ou crianças, dos profissionais e instituições de saúde que as atenderam.

7º As normas e procedimentos referidos no inciso VI do artigo 4º devem tomar como referência básica às recomendações vigentes do Ministério da Saúde.

Art. 5º O Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal terá a seguinte composição:

I- um representante da Seção de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde.

II- um representante das Equipes de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde, preferencialmente com formação profissional de



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 8

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

nível técnico ou superior na área da saúde, indicado pelo Diretor Municipal de Saúde;

III- um representante do Conselho Municipal de Saúde, preferencialmente com formação profissional na área da saúde, eleito entre seus pares.

IV- um representante do Ministério Público;

V- um ou mais representantes da Classe Médica, preferencialmente profissional com formação na área de obstetrícia ou pediatria.

§1º Os membros do Comitê serão formalmente indicados pelas entidades e órgãos nele representados e designados por ato do Prefeito Municipal para Mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§2º A Mesa Diretora do Comitê será constituída por:

- a) Presidente,
- b) Vice-Presidente, e
- c) Secretário.

§3º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre os membros do Comitê.

§4º A Secretaria do Comitê será exercida pelo representante da Seção de Vigilância Epidemiológica.

§5º O Mandato para membro do Comitê será gratuito e considerado serviço relevante para o Município.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 9

Projeto de Lei nº027, de 12 de Abril de 2010.

Art. 6º A estrutura necessária ao funcionamento do Comitê será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros eventualmente necessários ao funcionamento e atividades do Comitê poderão provir do custeio de atividades na área de Epidemiologia e Controle de Doenças. Sendo a seguinte dotação orçamentária:

- 01- Secretaria Municipal de Saúde.
- 02- Fundo Municipal de Saúde.
- 03- Manutenção de Vigilância Epidemiologia.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de abril de 2010.

JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO

Vereador



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº434/2010.

PROJETO DE LEI Nº027/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º, “a” e “b” c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 19 de abril de 2010.

MARCOS DANIEL VICENTE
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº434/2010.

PROJETO DE LEI Nº027/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: ____/____/____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: ____/____/____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Francisco S. Q. Fernandes

DATA DA NOMEAÇÃO: 26 / 4 / 2010

Presidente da Comissão



Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº434/2010.

PROJETO DE LEI Nº027/2010.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 31/05/10.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: ____/____/____.



Relator



Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.
Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Inciado em 07/06/2010 10:06 por FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)



TeleIBAM - 2003 © Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Visite também a página do IBAM: www.ibam.org.br
« satara »



TeleIBAM

IBAM | Página Principal | Encerrar Sessão

Câmara Municipal (Mococa)

CONSULTA JURÍDICA

A inclusão de documentos à consulta será visualizada logo após o envio do formulário

Nome	Francisco Carlos Cândido
Cargo	Presidente
Consulta	Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na comissão de Constituição, ↑ ↓
ENVIAR LIMPAR	



TeleIBAM - 2003 © Instituto Brasileiro de Administração Municipal
Visite também a página do IBAM: www.ibam.org.br

« satara »



Segunda-feira, 7 de Junho de 2010 13:07

[Sem assunto]

De: "Deise Trilho" <deisecamaramococa@yahoo.com.br>

Para: "Editora NDJ" <ndj@ndj.com.br>

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho o Projeto de Lei 027/2010, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro para parecer jurídico, dessa conceituada assessoria.

Projeto de Lei nº 027, de 12 de Abril de 2010.

Institui o Comitê Municipal de Prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal do Município de Mococa/SP.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia _____ de _____ de 2010, aprovou Projeto de Lei nº ____/2010, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Para os fins e efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I- Morte Relacionada à Gravidez- morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gravidez, qualquer que tenha sido a causa do óbito; correspondente à soma das Mortes Obstétricas e Não-Obstétricas.

II- Morte Materna (Óbito Materno)- morte de uma mulher durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois dias) após o término da gestação, independentemente da duração ou da localização da gravidez; é causada por qualquer fator relacionado ou agravado pela gravidez ou por medidas tomadas em relação a ela e corresponde à soma das Mortes Maternas Obstétricas Diretas e Indiretas.

III- Morte Materna Obstétrica Direta- ocorre por complicações obstétricas durante a gravidez, parto ou puerpério devido a intervenções, omissões, tratamento incorreto ou uma cadeia de eventos resultantes de qualquer uma dessas causas.

IV- Morte Materna Obstétrica Indireta- resultante de doenças que existiam antes da gestação ou que se desenvolveram durante este período, não provocadas por causas obstétricas diretas, mas agravadas pelos efeitos fisiológicos da gravidez.

V- Morte Materna Não-Obstétrica ou Não-Relacionada- resultante de causas incidentais ou acidentais não relacionadas à gravidez e seu manejo.

VI- Morte Materna Tardia- morte de uma mulher devido a causas obstétricas diretas ou indiretas que ocorre num período superior a 42 (quarenta e dois) dias e inferior a 1 (um) ano após o fim da gravidez.

VII- Morte Materna Declarada- A Morte Materna é considerada Declarada quando as informações registradas na Declaração de óbito permitem classificar o óbito como materno;

VIII- Morte Materna Não-Declarada- A Morte Materna é considerada não Não-Declarada quando as informações registradas na Declaração de Óbito não permitem classificar o óbito como materno.

IX- Morte Materna Presumível ou Mascarada- é considerada Morte Materna Mascarada aquela cuja causa básica, relacionada ao estado gravítico-puerperal não consta na Declaração de Óbito por falhas no preenchimento. Ocorre quando se declara como fator ocasionador do óbito apenas a causa terminal das afecções ou lesão que sobreveio por último na sucessão de eventos que culminou com a morte.

X- Morte Infantil Perinatal- óbito ocorrido a partir de 22 (vinte e duas) semanas completas de gestação, ou 154 (cento e cinquenta e quatro) dias ou feto com peso igual ou superior a 500 gramas ou estatura a partir de 25cm (vinte e cinco centímetros) e óbito ocorrido até 6 (seis) dias completos de vida (06 dias, 23 horas e 59 minutos).

XI- Morte Infantil Neonatal- óbito em crianças de 0 (zero) a 27 (vinte e sete) dias de vida completos (27 dias, 23 horas e 59 minutos).

Art. 2º Fica instituído o Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, sendo um órgão colegiado de natureza consultiva, normativa e fiscalizadora.

Parágrafo único. A atuação do Comitê tem caráter técnico-científico, investigativo, sigiloso, não coercitivo ou punitivo.

Art. 3º São objetivos do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal:

I- Contribuir para o conhecimento sobre os níveis de mortes relacionadas à gravidez e a mortes infantil perinatal e neonatal, suas causas e os fatores de risco associados;

II- Fortalecer e/ou adequar as estatísticas disponíveis, examinar tendências da mortalidade e identificar os grupos e subgrupos mais vulneráveis da população;

III- Recomendar ações adequadas ao combate às mortes maternas e infantis perinatal e neonatal no que se refere à legislação, distribuição de recursos, organização de serviços, formação e capacitação de recursos humanos e participação comunitária;

IV- Avaliar os efeitos das intervenções sobre a morbidade, a mortalidade e a qualidade da assistência à saúde da mulher e da criança, durante o período gravítico-puerperal;

V- Conscientizar os formuladores de políticas, as instituições de assistência, as equipes de saúde da família e a comunidade sobre a gravidade das mortes maternas e infantis, suas causas e efeitos sociais e de saúde e as formas de evitá-las.

Art. 4º São atribuições do Comitê Municipal de Prevenção de Mortalidade Materno-Infantil e Fetal:

I- A realização de investigações de óbitos relacionados à gravidez e de óbitos infantis e fetais, incluindo o levantamento das seguintes informações, dentre outras:

a) Triagem das mortes maternas declaradas, das não-maternas e das presumíveis.

b) Identificação de mortes maternas presumíveis.

c) Identificação de mortes maternas não-declaradas.

d) Circunstâncias em que ocorreu o óbito.

e) Identificação de óbitos relacionados à gravidez e dos óbitos infantil e fetal, incluindo:

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1.835	14.06.10	

CONSULTA/4008/2010/MO/AC

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Francisco Carlos Cândido – Presidência

Administração Pública – Câmara Municipal – Projeto de lei de iniciativa de vereador – Criação de comitê de saúde municipal – Impossibilidade – Vício de iniciativa – Serviço público de saúde e atribuições a secretarias – Considerações.

“Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminho o Projeto de Lei 027/2010, de autoria do Vereador José Francisco Ribeiro para parecer jurídico, dessa conceituada assessoria.

Projeto de Lei n°027, de 12 de Abril de 2010.

Institui o Comitê Municipal de Prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal do Município de Mococa/SP. Em suma, este projeto de lei, trata da criação de um comitê municipal que terá várias atribuições na área da saúde e vai fazer planilhas, estudos investigações, recomendações entre outras funções (...).”

Diante do que nos foi proposto, temos a considerar, inicialmente, que por mais meritória e nobre que seja a intenção do edil, temos que o presente projeto de lei não pode prosperar, posto que possui vício formal, ou seja, vício de iniciativa.

Anote-se que as matérias atinentes a serviços públicos de saúde, qual seja, criação de um comitê de prevenção de mortalidade materno-infantil, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos e de utilidade pública são funções administrativas típicas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Nesse sentido merece destaque a lição de Hely Lopes Meirelles: “A prestação de serviços pelo Poder Público é a atribuição primordial do governo e, até certo ponto, sua própria razão de ser. O Estado na sua acepção ampla – União, Estado-membro e Município – não se justifica senão como entidade de prestação de serviços públicos aos indivíduos que o compõem.

A função governamental – e particularmente administrativa – visa a assegurar a coexistência dos governados na Sociedade, mantendo a paz externa e a concórdia interna, garantindo e fomentando a iniciativa particular, regulando a ordem econômica, promovendo a educação e o ensino, preservando a saúde pública, propiciando, enfim, o bem-estar social, através de obras e serviços necessários à coletividade (serviços públicos propriamente ditos) ou convenientes aos indivíduos (serviços de utilidade pública)” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, p. 319) (grifos e destaques nossos).

E mais à frente acrescenta: “A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários” (cf. in ob. cit., p. 323) (grifos e destaques nossos).

Ademais, de forma indireta, este projeto de lei acabaria por criar novas atribuições a servidores e órgãos públicos, em razão dos objetivos e diretrizes apontados no

projeto em tela, o que também é de competência exclusiva do Poder Executivo, em simetria ao disposto no art. 61, inc. II, da Constitucional Federal.

Assevera Petrônio Braz:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. *in* *Direito Municipal na Constituição*, 5ª ed., Livraria de Direito, Leme/SP, 2003, p. 407) (grifos nossos).

Portanto, o presente projeto possui vício de constitucionalidade pelo fato de pertencer ao prefeito a legitimidade para apresentar proposta referente à saúde pública e não aos membros do Legislativo.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui analisado.

São Paulo, 10 de junho de 2010.

Elaboração:

(assinado no original)
Márcio André de Oliveira
OAB/SP 173.788

Aprovação da Consultoria NDJ

(assinado no original)
Cerdônio Quadros
OAB/SP 40.808

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA -		
PROTOCOLO		
NUMERO	DATA	RUBRICA
1917	17.06.10	Al.

IBAM

PARECER

Nº 0790/2010¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei que cria o Comitê Municipal de Prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal. Iniciativa do Poder Legislativo. Inconstitucionalidade Formal.

CONSULTA:

A Câmara dos Vereadores envia-nos para análise Projeto de Lei versando sobre a criação de um Comitê Municipal de Prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal.

RESPOSTA:

O Projeto de Lei ora em comento trata de questão acerca da Saúde Pública, matéria esta cuja competência legislativa é concorrente entre os Entes Políticos, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Municípios suplementarem essas normas de acordo com suas especificidades, bem como para implementar as medidas necessárias nessa seara (art. 24, §1º e art. 30, I e II da CF/88).

Todavia, em se tratando da criação de um Comitê, cujo objetivo é a prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal, outras normas constitucionais devem ser observadas, como as dos artigos 61 e 196 e seguintes da Carta Federal.

Primeiramente, em relação ao art. 196, encontram-se as regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS que determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção

¹PARECER SOLICITADO POR FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Dessa feita, sem desmerecer sua relevância, é necessário reforçar que a criação de um Comitê para a prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal, deve ser efetivada em conformidade com as regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, sendo, nessa seara, a competência municipal limitada pelas diretrizes impostas pelo Sistema, em especial pela necessidade de integração regional e pela obrigatoriedade de direção única na localidade. Assim, em primeiro lugar, deve ser analisado se a criação desse comitê está em conformidade com as diretrizes do SUS e com o planejamento regional programado para as ações do Sistema em questão.

Entretanto, este não é o principal ponto de fragilidade no Projeto de Lei, mas sim o que diz respeito à iniciativa. A Constituição Federal traz regras sobre a iniciativa das leis e os casos em que essa será privativa do Chefe do Executivo, limitando a possibilidade de apresentação de projetos de lei pelos parlamentares. A criação de um Comitê Municipal em que se objetive a implementação de políticas públicas de prevenção vai de encontro a competência privativa do Chefe do Poder Executivo de iniciar este tipo de proposta legislativa, disposto no art. 61, §1º, II, 'e' da CF, vejamos:

"§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

e) **criação** e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI"

Do exposto pode-se concluir que: (i) possui o Município competência para legislar em matéria de saúde, devendo, porém, ser observado o disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determina a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

(ii) observada essa premissas há que se atentar para a iniciativa do projeto de lei ser, na espécie, privativa do chefe do poder executivo, ressaltando-se que na forma como foi apresentado, padece o projeto de lei de vício de inconstitucionalidade formal.

É o parecer, s.m.j.

Viviane Magno Ribeiro
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2010.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº.027/2010.

INTERESSADO: Vereador José Francisco Ribeiro.

ASSUNTO: Institui o Comitê Municipal de Prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal do Município de Mococa/SP.

RELATOR: Francisco Sales Gabriel Fernandes.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, cujo objetivo é de instituir o Comitê Municipal de Prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal do Município de Mococa/SP.

Em que pese as fundamentações na mensagem do projeto, manifesto-me contrariamente a este, pelas seguintes razões:

A matéria em análise trata-se de matéria de Saúde Pública, cuja competência é concorrente entre os Entes Políticos, cabendo à União legislar acerca das normas gerais, e aos Estados-membros suplementar no que couber.

Mister se faz ressaltar que a criação de um Comitê para a prevenção de mortalidade materno-infantil e fetal, deve obedecer as regras impostas pelo Sistema Único de Saúde.



Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Fls 2

Outro ponto crítico do projeto de lei em análise se diz respeito a iniciativa, senão vejamos:

A competência para iniciativa do referido projeto de lei em comento é privativa do Chefe do Poder Executivo, cuja previsão encontra-se no artigo 61, § 1.º, inciso II, alínea "e", da CF.

Logo, em que pese ser o Município competente para legislar acerca da matéria, a iniciativa somente pode partir do Chefe do Executivo local.

Assim, relato-me contrário a aprovação do projeto de lei em comento.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2010.



Francisco Sales Gabriel Fernandes
Relator



APROVADO
Em 12 Discussão por 7 Votos FAVORÁVEL
Sessão 02/08 de 12/08

FRANCISCO CARLOS CANDIDO
PRESIDENTE